



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 10/12/2018 | Edição: 236 | Seção: 1 | Página: 129  
 Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Serviço Florestal Brasileiro



[www.simno.com.br](http://www.simno.com.br)

CONSELHO DIRETOR

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta os procedimentos para a realização da Auditoria Florestal Independente nos contratos de concessão florestal federal.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para a realização da Auditoria Florestal Independente - AFI nos contratos de concessão florestal do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), nos termos do Art. 42 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 1º Entende-se por AFI a avaliação independente e qualificada das atividades florestais e das obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas pelo concessionário florestal de acordo com o Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e o contrato de concessão florestal.

§ 2º A AFI deverá, obrigatoriamente, incluir as verificações em campo e as consultas à comunidade e às autoridades locais.

Art. 2º Os contratos de concessão florestal serão submetidos à AFI a cada 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º O prazo para realização da primeira AFI será contado a partir da emissão da primeira Autorização de Exploração Florestal - AUTEX.

§ 2º No caso de Unidades de Manejo Florestal - UMF pequenas, os custos da AFI serão ressarcidos conforme descrito nesta resolução por meio de desconto no valor pago pelos recursos florestais.

Art. 3º Ficam reconhecidos para a realização de auditorias florestais os Organismos de Auditoria Florestal (OAF) acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro para esta finalidade, em conformidade com o Art. 42 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º Para fins de comprovação da AFI, o OAF deverá enviar para o SFB a documentação comprobatória da acreditação junto ao Inmetro em conformidade com o Art. 58 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, o Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI.

§ 1º O Relatório Resumo da AFI de que trata o caput contemplará o conteúdo mínimo descrito nos Requisitos de Avaliação de Conformidade - RAC para concessões em florestas públicas publicados pelo Inmetro, estruturado da seguinte forma:

I - Cumprimento do PMFS;

II - Cumprimento das cláusulas gerais do contrato de concessão e obrigações do concessionário;

III - Cumprimento das cláusulas econômico-financeiras; e

IV - Cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios.

§ 2º O relatório final deverá conter todas as evidências levantadas pelo OAF responsável pela AFI quanto ao cumprimento do contrato de concessão florestal, seguindo os critérios e indicadores descritos nos RAC do Inmetro para concessões em florestas públicas.

§ 3º O Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI deverão ser entregues ao SFB até o dia 31 de dezembro do ano limite de realização da AFI.

§ 4º Nos casos em que houver acompanhamento da implementação de ações corretivas, o OAF deverá apresentar o Relatório Preliminar da AFI no prazo indicado no parágrafo anterior e os Relatório Final e o Relatório Resumo, em até 30 dias após o encerramento do prazo de acompanhamento, conforme definido nos RAC do Inmetro para concessões em florestas públicas.

Art. 5º O Relatório Final e Relatório Resumo da AFI deverão apresentar suas conclusões nos seguintes termos conforme Art. 42, Parágrafo 2º da Lei nº 11.284/2006:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções, segundo sua gravidade.

Parágrafo único: No caso de constatação de descumprimento contratual, o SFB abrirá procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, salvo nos casos em que o descumprimento já tiver sido objeto de processo administrativo próprio.

Art. 6º No caso de contratos de concessão florestal com a previsão de que a auditoria de certificação florestal seja considerada para o cumprimento da AFI, deverão ser apresentados ao SFB o Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI, com as conclusões nos termos do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único: O Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI deverão contemplar as obrigações contratuais que extrapolam o escopo do padrão de certificação florestal adotado.

Art. 7º Para o ressarcimento dos custos da AFI para os contratos de concessão florestal em pequenas unidades de manejo, o concessionário florestal deverá apresentar ao SFB os seguintes documentos:

I - contrato com o organismo responsável pela AFI;

II - comprovação de pagamento e quitação pelos serviços prestados;

§ 1º: O ressarcimento a que se refere este artigo não incidirá sobre o valor mínimo anual.

§ 2º O ressarcimento será feito em forma de desconto nas parcelas trimestrais a serem pagas ao SFB, após a apresentação e aprovação do relatório da AFI.

§ 3º O saldo do ressarcimento nas parcelas trimestrais poderá ser transferido para os exercícios seguintes, respeitando sempre o pagamento do valor mínimo anual.

§ 4º São passíveis de ressarcimento os custos das auditorias de certificação florestal apenas nos anos em que esta for utilizada para fins de atendimento à AFI.

§ 5º O ressarcimento dos custos das auditorias de certificação florestal não poderá ser cumulativo aos descontos conferidos pela bonificação nos contratos em que houver sua previsão.

Art. 8º Em pequenas unidades de manejo, as AFI poderão ser conduzidas em grupos de concessionários.

§ 1º O OAF deve elaborar relatórios individualizados para cada UMF submetida à AFI.

§ 2º Para fins de ressarcimento dos custos da AFI, o concessionário florestal deverá apresentar a comprovação de custos de forma individualizada, adicionalmente ao que determina o Art. 7º desta Resolução.

Art. 9º Para os contratos cujo prazo de realização da AFI tenha expirado até a data de publicação desta Resolução, o Relatório Final e o Relatório Resumo da AFI poderão ser apresentados até o dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 10º O Relatório Resumo da AFI será publicado pelo SFB na sua página na Internet, em consonância com o Art. 56 do Decreto no6.063, de 20 de março de 2007.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO  
Diretor-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

